

A APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO ÀS VÍTIMAS TRANSEXUAIS

Tatiane Ribeiro Francez¹
Thaís Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO:

O presente artigo científico buscou discutir a possibilidade de as mulheres transexuais figurarem como polo passivo no crime de feminicídio, independentemente qual seja sua identidade sexual. Deste modo, foi utilizado como parâmetro para a pesquisa, posicionamentos doutrinários acerca da aplicação da agravante de homicídio envolvendo as transexuais femininas. Sendo utilizada a pesquisa bibliográfica como procedimento para coleta de dados, visto a análise doutrinária do tema. Este estudo buscou compreender melhor a necessidade da interpretação da norma de forma extensiva garantindo proteção a todas as pessoas necessitadas, sem excluí-las por causa de má formulação legislativa. Portanto apresentou as questões da identidade de gênero, para poder entender melhor quem são as pessoas transexuais e como essas pessoas se veem perante a sociedade. Possibilitando assim entender a necessidade de as transexuais femininas serem enquadradas como vítima do homicídio qualificado - feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio. Gênero. Transexuais.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história as pessoas transexuais enfrentam uma grande luta pela inclusão e acesso à direitos básicos como a educação, saúde e acesso ao mercado de trabalho. Entretanto, o preconceito e a intolerância ainda estão presentes como forma de violência extrema contra esse grupo de pessoas resultando na transfobia e transfeminicídio.

O nosso ordenamento jurídico está abarcado pelos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e pela Igualdade entre os povos. Porém ainda se há desrespeito a tais princípios quando se trata de pessoas com comportamento diferentes ao do estabelecido pela sociedade.

Com o advento da Lei nº 13.104/15, foi incluído no rol das qualificadoras do art. 121 do Código Penal o inciso VI tornando a qualificadora do feminicídio o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino.

A lei do feminicídio surgiu em um contexto influenciado pela Lei Maria da Penha, mas restringiu sua proteção apenas ao sexo feminino. Desta forma ao excluir as vítimas transexuais a lei do feminicídio foi à contramão da Lei Maria da Penha, pois esta visa proteger todas as mulheres sejam elas transexuais, travestis ou lésbicas, não importando o seu sexo de nascimento apenas levando em consideração sua identidade de gênero.

¹ Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). E-mail – tatianer7francez@hotmail.com.com.

² Professora e Orientadora do Centro Universitário de Várzea Grande/MT – Especialista. E-mail – professorathaisbrazil@gmail.com

Com a criação do crime da referida lei houve grave violação aos direitos das pessoas transexuais, pois suprimindo o termo “gênero” do texto normativo substituindo pelo termo “sexo feminino”, excluiu a possibilidade de as pessoas transexuais figurarem como vítimas de um crime tão grave que é o feminicídio, tratando de forma diferente as mulheres transexuais das mulheres cis gêneros o que não deveria ocorrer pois todas as pessoas tem que ser tratada de forma igual e com dignidade, tratamento este garantido pela Constituição Federal da República.

1 A LEI DO FEMINICÍDIO (Lei nº 13.104/2015)

A lei nasceu da necessidade de uma penalização mais severa aos assassinatos de mulheres praticados em razão do sexo feminino ou decorrentes de violência doméstica, criando mecanismos de efetivação da Lei Maria da Penha.

Após a ratificação do Brasil na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, que ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi atendida uma recomendação editando a lei 13.104/15, criando a qualificadora do crime de homicídio, ficando conhecida como - feminicídio - termo utilizado para denominar o assassinato de mulheres cometidos em razões da condição do sexo feminino.

Conforme assevera Debora Prado e Marisa Sanematsu:

A Lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados Brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013. (PRADO E SANEMATSU, 2017, pg. 12)

Então em 09 de março de 2015 o artigo 121 do Código Penal foi alterado para incluir como espécie de homicídio qualificado o – feminicídio - entrando também para o rol dos crimes hediondos, passando então a vigorar com a qualificadora do inciso VI, onde trata dos homicídios cometidos contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e ainda traz no inciso 2º o que é considerado razões de condição de sexo feminino, que é quando envolver violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Restando assim a sua aplicação apenas às vítimas mulheres em seu sentido genético, em função do menosprezo ou discriminação à condição feminina ou que ocorra em situação caracterizadora de violência doméstica, havendo um endurecimento na norma, fechando o alcance da proteção da lei apenas para as mulheres que nascem biologicamente mulher, excluindo as pessoas transgêneras.

Assevera Cleber Masson:

O Legislador não foi feliz na redação do tipo penal. No lugar de “razões da condição de sexo feminino” deveria ter utilizado a expressão “razões da condição de gênero”, seguindo o exemplo bem-sucedido da Lei 8.305/2014 – Lei Maria da Penha. A propósito, o Projeto de Lei 8.305/2014, que culminou na Lei 13.104/2015, adotava a terminologia “razões de gênero”, mas esta foi substituída em decorrência de manobras políticas da bancada “conservadora” do Congresso Nacional, com a finalidade de excluir os transexuais da tutela do feminicídio (MASSON, 2017, pg. 41).

O Projeto de Lei que resultou na Lei do Feminicídio teve uma alteração significativa durante sua tramitação no Senado e na Câmara dos Deputados e, quando passou pela aprovação no Congresso Nacional, que diante da pressão da bancada conservadora religiosa, havendo uma supressão do termo gênero substituindo por sexo feminino, excluindo então às vítimas transexuais.

2 IDENTIDADE DE GÊNERO E TRANSEXUALIDADE

A identidade de gênero é a forma de como o indivíduo se sente, é a forma como ele se enxerga, com qual gênero de identifica.

Muitas vezes pode se confundir com orientação sexual, mas são coisas totalmente distintas, a identidade de gênero é determinada pela própria pessoa, conforme ela se identifica, já a orientação sexual diz respeito a atração sexual-afetiva-amorosa que uma pessoa sente por outra baseada no sistema binário de classificação de gênero que divide as pessoas em masculino ou feminino.

A orientação sexual pode ser dividida em heterossexual onde as pessoas sentem atração sexual por pessoas do sexo diferente; homossexual são as pessoas que sentem atração sexual por pessoas do mesmo sexo; bissexual as pessoas que sentem atração sexual tanto por pessoas do sexo masculino e pessoas do sexo feminino; pansexual são as que sentem atração sexual por outras pessoas, sem distinção de gênero; e assexual onde as pessoas não sentem atração sexual por pessoas de ambos os sexos. (PIRES, 2016).

Segundo Diniz (2014, apud NASCIMENTO, 2017) “A transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a sua própria anatomia de gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto”.

Desta forma a transexual busca se adequar com a sua característica psicológica, exteriorizando essas características e não se conformando com o sexo de nascimento, o que gera grande sofrimento por que ninguém escolhe passar por esse sofrimento, se passa por esse processo de mudança exatamente pelo sofrimento que essa situação traz a essas pessoas, é como viver aprisionado em um corpo diferente do que sua psique se identifica rejeitando sua identidade genética.

Cleber Masson entende que:

Inicialmente, cumpre destacar que a transexualidade não se confunde com a homossexualidade, é dizer, a atração por pessoa do mesmo sexo. A transexualidade por seu turno, é classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma espécie de transtorno de identidade de gênero, na qual o indivíduo tem o desejo de viver e de ser aceito como do sexo oposto ao do seu nascimento. Nos dias atuais, é comum a transgenitalização, ou seja, a cirurgia de redesignação sexual. (MASSON, 2017, pg. 44)

A pessoa transexual se identifica socialmente e psicologicamente com o sexo oposto, ela tem todas as características físicas do sexo de seu nascimento, mas se sente diferente, se identificando com um sexo diferente do seu.

De acordo com Lattanzio e Ribeiro Passarela (2017, pg. 79, apud PASSARELA, 2019), “[...] as transexuais, devido a tal forma de identificação, fecham-se com frequência à diferença como forma de tentar ser o mais parecido possível com as categorias normativas da sociedade e, assim, tentar escapar parcialmente da violência simbólica e real da transfobia”.

Sendo assim, a pessoa transexual não sofre de nenhuma doença ou desvio de personalidade como já foi analisado por vários anos, é uma questão interna que já nasce com ela, e que com o passar do tempo ela vai descobrindo que aquele sexo predeterminado não é o seu sexo psicológico, e por isso deseja fazer a cirurgia de redesignação de sexo.

Portanto, nasce com o sexo determinado biologicamente, mas não reconhece aquele sexo com o seu gênero e luta para se parecer com aquele ao qual se identifica, se comportando diferente do que a sociedade determina correto, seja a transexual feminina quanto o transexual masculino.

3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Muitos direitos já foram alcançados no sentido de assegurar que as pessoas transgêneros tenham sua orientação sexual e identidade de gênero e possam viver com a mesma dignidade do que as demais pessoas têm direito.

Entretanto, esses direitos não são alcançados de forma absoluta onde ainda há preconceito, violência, discriminação no âmbito do trabalho e exclusão de direitos importantes.

O Estado tem o dever de garantir direitos que possam assegurar aos indivíduos a sua livre escolha sexual, devendo ser observados alguns princípios que garantem esses direitos.

O princípio da Dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional estando previsto no artigo 1º da Constituição Federal onde o estado tem o dever de proporcionar meios possíveis para que o indivíduo possa viver com dignidade. Ou seja, é indigno uma pessoa ter que viver com um gênero diferente do que ele escolhe só para não sofrer repressões da sociedade, sendo obrigado a se comportar de forma que fere a sua livre opção de escolha.

Neste mesmo sentido se enquadra o princípio da Igualdade, devendo o Estado promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, a opção sexual do indivíduo deve ser respeitada sem qualquer tipo de preconceito, pois mesmo que as pessoas transexuais não estejam enquadradas nos critérios da sociedade não podem sofrer situações discriminatórias, vexatórias ou de desigualdade.

Importante destacar que muito se tem avançado no sistema internacional, quanto a igualdade entre os gêneros e na proteção contra a violência na sociedade, comunidade e família. Além disso, importantes mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas têm afirmado a obrigação dos Estados de assegurar a todas as pessoas proteção contra discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Um desses mecanismos foi a elaboração dos Princípios de Yogyakarta, em 2006, na Indonésia com presença do Brasil e a intenção de criar um documento para regularizar o tratamento referente a aplicação da legislação internacional em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Tais princípios são inerentes a todos os seres humanos onde nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo que todos os direitos humanos são universais, independentes, indivisíveis e inter-relacionados.

Os Princípios de Yogyakarta surgiram para orientar os Estados quanto a garantia dos direitos da população LGBT, caracterizando um grande avanço social na luta pelos direitos desse segmento social, porém, embora o Brasil tenha sido um dos signatários de tais princípios é também um dos seus maiores violadores.

4 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO ÀS MULHERES TRANSEXUAIS

Em relação ao tema ainda não existe um consenso entre os juristas acerca da possibilidade da aplicação da lei do feminicídio quando as vítimas são mulheres transexuais.

Para alguns doutrinadores a transexual feminina não é mulher, e apesar de passar por transformações e cirurgia de redesignação de sexo, continuam sendo biologicamente homens.

Para Vitor Eduardo Rios:

Somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio. Homens, homossexuais ou travestis não podem configurar como sujeito passivo do delito. O homicídio de um travesti cometido por preconceito constitui homicídio qualificado pelo motivo torpe. (RIOS, 2018, pg. 122)

Para esses doutrinadores a lei visa proteger somente as mulheres em seu sentido genético, mesmo que faça de tudo para se parecer com uma mulher se comportando como mulher, se vestindo como mulher sua genética continuará sendo masculina, pois continua internamente como homem, e que mesmo que viva em uma relação amorosa e sofrer violência doméstica e isso lhe levar a morte, o motivo desse crime seria apenas qualificado pelo motivo torpe e não pela condição de vulnerabilidade no relacionamento ou por sofrer violência doméstica, interpretando apenas a literalidade da lei.

Por outro lado, outros doutrinadores com um entendimento contemporâneo defendem que se a transexual tiver realizado a cirurgia de redesignação de sexo ou a retificação do seu registro civil, este se enquadraria como sujeito passivo de que se trata a qualificadora de homicídio.

Nesse pensamento Rogério Sanches diz que:

A nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher. (SANCHES, 2017, pg. 70)

O autor entende que a transexual que muda seu registro civil ou faz a cirurgia de redesignação de sexo, está amparada nos parâmetros da lei para ser reconhecida como mulher no âmbito jurídico, sendo assim plenamente possível a aplicação da lei do feminicídio.

Rogério Greco compartilha deste mesmo pensamento:

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é o critério que podemos denominar jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. (GRECO, 2016, pg. 44)

Essa corrente defende que a transexual que alterar seu registro civil ou realizar a cirurgia de redesignação de sexo, deve receber tratamento de acordo com a sua nova característica física, uma vez que sua condição psicológica já o colocava nessa posição.

5 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Muito embora ainda não haja jurisprudência sobre a possibilidade da transexual feminina ser considerada vítima do crime de feminicídio em 2016 no estado de São Paulo a primeira denúncia foi aceita pela 3ª Vara do Júri do Foro da Capital, realizada pelo Promotor de Justiça Flávio Farinazzo Lorza, que reconheceu o assassinato de uma transexual como feminicídio. Luiz Henrique Marcondes dos Santos foi acusado de ter matado a facadas a companheira Michele, com quem tinha um relacionamento há cerca de 10 anos, seu nome civil era Miguel do Monte, mas até hoje o processo está em andamento.

Somente em fevereiro deste ano foi registrado pela primeira vez no Estado de São Paulo a morte de uma transexual desde o registro de Boletim de Ocorrência na Delegacia

como um crime de feminicídio, o caso foi da cabeleireira Raiane Marques, que foi assassinada em Praia Grande, no litoral de São Paulo, em fevereiro de 2019.

Em entrevista para o Globo News a Promotora Silvia Chakian, coordenadora do Grupo Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVID), do MP, relata que houve um amadurecimento da Polícia Civil para reconhecer uma transexual como vítima de feminicídio e registrar o caso na delegacia já na tipificação do crime de feminicídio.

É positivo já receber o registro adequado desde o início, Mostra um amadurecimento. Na época em que a lei foi publicada, havia uma resistência. Questionavam porque precisávamos de uma 'lei sexista', que dá uma valoração diferente para essas mortes.

Cabe ressaltar a importância do reconhecimento do crime de transfeminicídio desde a Delegacia, da conscientização dos profissionais que atendem as ocorrências de violência doméstica, na humanização dessas pessoas com as vítimas transexuais, pois se já é difícil para uma mulher cis estar ali imagina para uma transexual feminina que já vai com a certeza que será recebida com preconceito.

Em outro caso no Distrito Federal a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TDJFT) rejeitou recurso e manteve como tentativa de feminicídio um crime cometido contra uma mulher transexual.

A decisão foi tomada no caso da estudante Jéssica Oliveira, vítima de tentativa de homicídio em abril do ano de 2018. Ela foi agredida por quatro pessoas dentro de uma lanchonete, em Taguatinga.

A Polícia Civil decidiu indiciar os criminosos por tentativa de feminicídio. Foi o primeiro caso envolvendo uma transexual a ser tipificado dessa forma no DF.

O Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT) também denunciou os acusados pelo crime e a acusação foi aceita pela Justiça. Os agressores recorreram da decisão, sob o argumento de que não poderiam ser acusados de tentativa de feminicídio, já que a vítima não é "biologicamente do sexo feminino". Os suspeitos ainda serão julgados pelo crime.

Ao analisar o caso, o desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior entendeu que “a imputação do feminicídio se deveu ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher trans da ofendida”, e diz estar ciente da “polemica que envolve a questão”. Porém entende que “não se pode deixar de considerar a situação de dupla vulnerabilidade a que as pessoas transgêneros femininas, grupo ao qual pertence à ofendida, são expostas. (...) Por um lado, em virtude da discriminação existente em relação ao gênero feminino, e de outro, pelo preconceito de parte da sociedade ao buscarem o reconhecimento de sua identidade de gênero”.

Tratando de um caso ocorrido em Cuiabá o Ministério Público do Estado de Mato Grosso da 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Cuiabá denunciou a morte de uma transexual cujo nome social era Michele assassinada pelo seu companheiro Sebastião Ribeiro Sobral a golpes de faca.

O assassinato ocorreu em 11 de outubro de 2017, após uma convivência conturbada de sete anos, a vítima já havia pedido medidas protetivas pela Lei Maria da Penha contra o assassino em 2015, na época seu pedido foi negado pelo Juízo de 1º grau, onde a Defensoria Pública recorreu da decisão conseguindo as medidas protetivas mas a vítima algum tempo depois reatou o relacionamento.

Contudo, as brigas continuaram e após Michele ter requisitado novamente medidas protetivas, querendo por fim ao relacionamento e pelo fato dele não aceitar a separação após sete dias de ter sido notificado sobre o processo matou Michele dentro da sua própria casa com três golpes de faca, inicialmente negou o crime, mas testemunhas a quem ele havia confessado a prática do crime confirmou a autoria do assassinato.

O tribunal do Júri condenou Sebastião a uma pena privativa de liberdade de 13 anos e 06 meses de reclusão inicialmente no regime fechado como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (feminicídio), do Código Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente cabe destacar que ainda que a lei que qualificou o homicídio de mulheres por razão da condição do sexo feminino que envolva violência doméstica e familiar ou discriminação/menosprezo à condição feminina tenha entrado em vigor desde 2015, ainda não se chegou a um entendimento uniforme quanto à possibilidade das mulheres transexuais serem protegidas pela lei do feminicídio, fazendo uma interpretação restrita na letra da lei, onde a figura feminina é ligada apenas ao seu sexo. Entretanto o que a identifica enquanto mulher é um critério de identidade de gênero e não de sexo.

E mesmo com o passar do tempo alguns doutrinadores entendam que as mulheres transexuais não podem ser consideradas vítimas de feminicídio por não terem nascido com o órgão sexual feminino e mesmo que mude seu registro ou faça a cirurgia de redesignação de sexo continuam pertencendo ao sexo de nascimento por questões de genética. E ainda até os mais contemporâneos ainda entendem que somente aquelas que mudaram seu registro civil ou que fez a cirurgia, podem ser consideradas vítima de feminicídio, mas como pode se exigir tais requisitos sem levar em consideração a vontade da pessoa, não se pode exigir que uma pessoa passe por uma cirurgia desta complexidade para que tenha sua identidade de gênero definida como feminina, interferindo na sua liberdade de escolha, pois a cirurgia é algo íntimo e profundo sendo algo muito invasivo para o corpo onde nem todas as pessoas que queiram fazer, conseguem ou podem, além disso há a questão financeira porque é um procedimento caro e que ainda não é fácil garantir de forma gratuita a todas as pessoas que queiram fazer, é preciso entrar com uma ordem judicial e aguardar em uma longa fila de espera.

Nesse sentido a legislação não pode deixar de proteger uma pessoa porque ela se identifica com um sexo diferente daquele com que ele nasceu, pois envolve muito mais do que somente mudar o registro civil ou fazer a cirurgia de redesignação de sexo, que seria apenas uma condição meramente formal, não transformando uma pessoa que nasce biologicamente com o sexo masculino em uma pessoa do sexo feminino somente por que ela se enquadrou nesses requisitos estabelecidos.

Destaca-se também que ao excluir as vítimas transexuais da lei do feminicídio, a legislação não está cumprindo por completo sua função de proteção às mulheres que são vítimas de violência doméstica, pois as mulheres transexuais também são vulneráveis em um relacionamento abusivo e também sofrem com a violência doméstica e não é por causa de um registro civil ou uma cirurgia que isso vai mudar, muito pelo contrário restringindo a proteção a essas pessoas só vai aumentar a impunidade do assassino e o aumento da violência contra essas mulheres.

Portanto, o texto original da lei deveria ser levado em consideração uma vez que visava proteger todas as mulheres sem distinção entre sexo feminino e identidade de gênero, pois estamos em uma era de mudança não podendo deixar que as relações pessoais conservadoras e religiosas interfiram na garantia dos direitos de todas as pessoas por igual.

Por fim a conclusão que se pode tirar da presente pesquisa é que as transexuais femininas podem sim serem enquadradas como vítimas de feminicídio ou pelo menos é o que deveria ser feito até mesmo porque como apresentado na pesquisa há vários casos em que o assassino foi denunciado pelo feminicídio de uma vítima transexual e foi condenado pelo crime.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cintia; ARCOVERDE, Léo. **Polícia de SP registra 1ª transexual como vítima de feminicídio; casos aumentam 54% no 1º quadrimestre**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/31/policia-de-sp-registra-primeira-transexual-como-vitima-de-feminicidio-casos-aumentam-54percent-no-1o-quadrimestre.ghtml>. Acesso em 30 de set. de 2019

ALVES, Pedro. **Feminicídio também abrange mulheres transexuais, decide Justiça do DF**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/08/09/feminicidio-tambem-abrange-mulheres-transexuais-decide-justica-do-df.ghtml>. Acesso em 30 de set. de 2019.

BOMFIN, Daiane. **Justiça aceita primeira denúncia de feminicídio de mulher trans em São Paulo (Agência AIDS – 29/11/2016)**. 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/justica-aceita-primeira-denuncia-de-feminicidio-de-mulher-trans-em-sao-paulo/>. Acesso em 30 de set. de 2019.

BRASIL. Decreto – Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de maio de 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso em Sentido Estrito nº 20171610076127RSE. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Rafael de Souza Fernandes. Relator: Desembargador George Lopes. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 5 de abril 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>. Acesso em 30 de set. de 2019.

CARASCO, Daniela. **"Agressão que soufri ainda dói muito", diz Maria da Penha, 11 anos após lei**. 2017. Disponível em: <https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2017/08/06/agressao-que-sofri-ainda-doi-muito-diz-maria-da-penha-11-anos-apos-lei.htm>. Acesso em 02 de out. de 2019.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** 8 ed. rev. ampl. e atual. Slavador: JusPODVM, 2016.

DESTAK/BRASILIA. **Maria da Penha também vale para Transexuais, determina TJDF**. 218. Disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/cidades/brasil/detalhe/maria-da-penha-tambem-vale-para-transexuais-determina-tjdft>. Acesso em 30 de set. de 2019.

FREITAS, Jones. **Princípios de Yogyakarta**. 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 02 de out. de 2019.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado: parte especial**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito Penal: parte especial, volume II, introdução á teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 13 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia: Identificar e prevenir**. I ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado – vol. 2**. 10 ed. Rev., ataul. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

NASCIMENTO, Franciele Borges. **Aplicabilidade da Qualificadora do Femicídio ao Transexual**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c135a56383.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

PASSARELA, André Rosa. **A Possibilidade de as Transexuais Femininas serem vítimas de Femicídio**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia)-Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2019.

PIRES, Laura. Dicionário de Sexualidades: um guia incompleto. Disponível em: <https://medium.com/@laurampires/dicion%C3%A1rio-de-sexualidades-um-guia-incompleto-f49b72b74220>. Acesso em 16 de out. de 2019.

PRADO, Debora e SANEMATSU, Marisa. **Femicídio#IndivisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patricia Galvão, 2017.